



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.712-A, DE 2003

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", e da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, que "institui a Cédula de Produto Rural e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.” (NR)

Art. 2º a Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 3º Pela inscrição ou averbação de CPR, o Cartório de Registro de Imóveis cobrará do interessado, a título de emolumentos, o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

§ 4º Nos casos em que a CPR a ser inscrita ou averbada em Cartório de Registro de Imóveis tiver por garantia a hipoteca de imóveis, exigir-se-á a comprovação de regularidade de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR dos imóveis hipotecados, na forma da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sendo essa comprovação dispensada quando a CPR for garantida por penhor rural ou tiver outra garantia.

§ 5º É facultativa, a critério das partes, a inscrição ou averbação, em Cartório de Registro de Imóveis, dos documentos que, na forma do art. 3º, § 1º, desta Lei, contenham cláusulas complementares à CPR”. (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 e os artigos 35 e 69 do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, e o art. 18 da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os títulos de crédito rural, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, são os instrumentos através dos quais se formalizam as operações de crédito rural. Trata-se, entretanto, de uma legislação já bastante antiga (mais de 33 anos) e que encerra algumas inadequações que têm acarretado prejuízos ao produtor rural.

Um aspecto da maior gravidade é a cláusula draconiana, contida no parágrafo único do art. 11, que dá à instituição financeira credora o poder

discricionário de considerar vencidas antecipadamente a cédula de crédito rural em caso de inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou do terceiro prestante da garantia real. Trata-se de uma cláusula realmente abusiva, que precisa ser urgentemente revogada.

O § 2º do art. 14 estabelece que “a descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, **logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global**”. Essa última expressão (que grifamos), bem assim o disposto no art. 35 – “O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo” – conflitam com o prescrito no art. 31, que estabelece que a inscrição e a averbação da cédula de crédito rural, no Cartório, se fará por ordem de apresentação a registro. É, portanto, necessário que se revoguem o art. 35 e a expressão final (grifada) do § 2º do art. 14.

A Cédula de Produto Rural, instituída pela Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, constitui instrumento da maior importância para a agricultura brasileira. Por seu intermédio, pode o produtor rural fazer a venda antecipada de parte ou toda a sua safra e, assim, obter recursos necessários à sua atividade. Constitui, portanto, um instrumento complementar ao financiamento de custeio e de comercialização agrícola.

Entretanto, os procedimentos relativos à CPR – notadamente os que concernem a registro em Cartório – vem encontrando grandes entraves burocráticos, que concorrem para tornar essas operações difíceis, onerosas e até mesmo inviáveis para um grande número de produtores rurais.

A Lei n.º 8.929 é omissa quanto à cobrança de emolumentos, para o registro da CPR. Assim, os Cartórios tem adotado critérios diferentes, havendo variações até mesmo dentro de cada Unidade da Federação. Alguns optam pela equiparação à Cédula de Crédito Rural, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 167, de 1967; outros cobram um percentual sobre o valor atribuído à CPR, com base na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Para equacionar esse problema, propomos a inclusão de novo parágrafo no art. 12 da Lei n.º 8.929, estabelecendo que os Cartórios poderão cobrar dos interessados, a títulos de emolumentos, o valor correspondente a 35 UFIR. Esse valor corresponde, aproximadamente, à quarta parte de um salário mínimo atual e nos parece adequado, por corresponder ao máximo admitido no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n.º 167, de 1967. A vinculação ao salário mínimo é hoje constitucionalmente vedada (C.F., art. 7º, inciso IV), sendo por conseguinte necessária a adoção de outro parâmetro.

Outro problema é que, com base nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 9.393, de 1996, a maioria dos Cartórios tem exigido a comprovação do pagamento do ITR nos últimos cinco exercícios, para efetuar o registro da CPR, mesmo quando se dá em garantia apenas o penhor do produto da lavoura. Trata-se, neste caso, de uma experiência burocrática, que apenas acarreta transtornos ao produtor rural. Propomos a inclusão de outro parágrafo no art. 12 da Lei n.º 8.929, determinando

que seja dispensada essa exigência para o registro da CPR, quando esta for lastreada no penhor rural ou tiver outra garantia. Entretanto, sempre que houver hipoteca de imóveis, o ITR dos imóveis hipotecados deverá ser exigido, na forma da legislação em vigor.

Um terceiro problema – que procuramos solucionar com a inclusão de um último novo parágrafo na referida forma legal – concerne à exigência descabida, de muitos Cartórios, de que também se registrem os documentos que contenham cláusulas complementares à CPR (os documentos à parte a que se refere o art. 3º, § 1º, da Lei). Entendemos que essa inscrição não deva ser obrigatória, mas facultativa, a critério das partes.

O art. 69 do Decreto-Lei n.º 167, de 1967, e o art. 18 da Lei n.º 8.929, de 1994, impedem que os bens objeto de penhor ou hipoteca, constituídos pela cédula de crédito rural, ou os bens vinculados à CPR, respectivamente, sejam penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real. Assim, fica tremendamente limitada a disponibilidade de bens que o produtor rural pode oferecer em garantia de operações de crédito rural, ou da CPR, mesmo que o valor de seus bens (o imóvel rural, em especial) exceda, em muito, o valor de suas dívidas. Parece-nos conveniente extinguir essa proibição (revogando-se esses dispositivos). Cabe a cada credor cuidar da garantia de seus financiamentos, sem retê-las em excesso.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base

territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre Títulos de Crédito Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO II

Seção I Das Cédulas de Crédito Rural

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Seção II

Da Cédula Rural Pignoratícia

Art. 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Cédula Rural Pignoratícia";

II - data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III - nome do credor e a cláusula à ordem;

IV - valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V - descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem;

VI - taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento;

VII - praça do pagamento;

VIII - data e lugar da emissão;

IX - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

Art. 15. Podem ser objeto do penhor cedular, nas condições deste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

.....

CAPÍTULO III

Seção I **Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural**

.....

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1 (um) e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo juiz de direito da comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32. A Inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;

b) o nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;

c) valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;

d) praça do pagamento;

e) data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula, com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de duzentas cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias da completação do grupo, ao juiz de direito da comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4º Nos casos do § 3º do art.20 deste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

.....

Art. 34. O Cartório anotarà a inscriçãõ, com indicaçãõ do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscriçãõ da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberãõ ao oficial do registro imobiliário e 20% (vinte por cento) ao juiz de direito da comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correções a que se refere o art. 40:

- a) até duzentos mil cruzeiros - 0,1%;
- b) de duzentos mil e um cruzeiros a quinhentos mil cruzeiros - 0,2%;
- c) de quinhentos mil e um cruzeiros a um milhão de cruzeiros - 0,3%;
- d) de um milhão e um cruzeiros a um milhão e quinhentos mil cruzeiros - 0,4%;
- e) acima de um milhão e quinhentos mil cruzeiros - 0,5%, máximo de 01/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscriçãõ se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art.30 deste Decreto-lei, averbar-se-ãõ, à margem da inscriçãõ da cédula, os endossos posteriores à inscriçãõ, as menções adicionais, aditivos, aviso de prorrogaçãõ e qualquer ato que promova alteraçãõ na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º Dispensa-se a averbaçãõ dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou cauçãõ.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 70. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

.....

.....

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

.....

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.200, de 14/02/2001.*

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

.....

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

.....

.....

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre

Pagamento da Dívida Representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção IX
Das Disposições Gerais

.....

Incentivos Fiscais e Crédito Rural

Art. 20. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Registro Público

Art. 21. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos artigos 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), observada a ressalva prevista no caput do artigo anterior, in fine.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo imposto e pelos acréscimos legais, nos termos do art.134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional, os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

Depósito Judicial na Desapropriação

Art. 22. O valor da terra nua para fins do depósito judicial, a que se refere o inciso I do art.6º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, na hipótese de desapropriação do imóvel rural de que trata o art.184 da Constituição, não poderá ser superior ao VTN declarado, observado o disposto no art.14.

Parágrafo único. A desapropriação por valor inferior ao declarado não autorizará a redução do imposto a ser pago, nem a restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos, Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos Cartórios de Registro de Imóveis.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, propõe efetuar as seguintes alterações em duas normas legais em vigor:

- dá nova redação ao § 2º do art. 14 do Decreto-Lei nº 167, de 1967;
- revoga o parágrafo único do art. 11 e os artigos 35 e 69 do Decreto-Lei nº 167, de 1967;
- acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994;
- revoga o art. 18 da Lei nº 8.929, de 1994.

Em boa hora, o nobre Deputado Silas Brasileiro reapresenta projeto de lei anteriormente proposto pelo ilustre Deputado Hugo Biehl: o PL nº 3.329, de 2000, que, ao término da última legislatura, foi arquivado na forma regimental. Justifica-se essa proposição em virtude da inadequação de diversos dispositivos presentes nas normas legais anteriormente referidas, que resultam em prejuízos ao produtor rural.

Conforme despacho de distribuição, o PL nº 2.712, de 2003, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, sob a ótica desta Comissão, verificamos que essa proposição busca introduzir alterações relevantes nas normas legais que regem os títulos de crédito rural e a Cédula de Produto Rural - CPR.

Consideramos pertinentes, em sua quase totalidade, as alterações e revogações propostas em vários dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e da Lei nº 8.929, de 1994, eis que, com efeito, aquelas normas legais conferem às instituições financeiras poder discricionário sobre os mutuários de operações de crédito rural. Premido por cláusulas contratuais draconianas, o produtor rural encontra-se quase sempre em posição desvantajosa, configurando-se assim um quadro de injustiça que se faz mister reparar.

A disparidade nos valores dos emolumentos pagos aos cartórios pelo registro da CPR, referida pelo autor do PL, tornara-se, de fato, um grave problema, até que a Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, acrescentou ao art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, § 3º com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural."

Diante desse fato, e considerando ainda que a Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi extinta pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, entendemos necessária a formulação, por parte deste Relator, de uma emenda ao art. 2º do projeto de lei sob análise.

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712, de 2003, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

EMENDA Nº 01 (do Relator)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

'Art. 12.

.....

§ 4º Nos casos em que a CPR a ser inscrita ou averbada em Cartório de Registro de Imóveis tiver por garantia a hipoteca de imóveis, exigir-se-á a comprovação de regularidade de recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR dos imóveis hipotecados, na forma da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sendo essa comprovação dispensada quando a CPR for garantida por penhor rural ou tiver outra garantia.

§ 5º É facultativa, a critério das partes, a inscrição ou averbação, em Cartório de Registro de Imóveis, dos documentos que, na forma do art. 3º, § 1º, desta Lei, contenham cláusulas complementares à CPR.” (AC)

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.712/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Alexandre Maia, Anselmo, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Léréia, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Marcelino Fraga e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO